

QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n. ° 2009.001.27979

Apelante: **EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.**

Recorrente Adesiva: **AMANDA SANTOS PEREIRA** representada por sua mãe **GENI SANTOS OLIVEIRA PEREIRA**

Apelada: **AMANDA SANTOS PEREIRA** representada por sua mãe **GENI SANTOS OLIVEIRA PEREIRA**

Recorrido Adesivo: **EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.**

Relatora: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TRANSPORTADOR PERANTE SEUS PASSAGEIROS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 37 §6º DA CRFB. RISCO DECORRENTE DA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS. DANO MORAL FIXADO EM VALOR EXAGERADO.

1- Passageira de ônibus. Queda no interior do coletivo. Fratura de braço, que ficou imobilizado por mais de um mês. Sujeição a fisioterapia.

2- Conduta agravada pela imposição de aglutinação dos adolescentes antes da roleta.

3- Dano moral configurado pela dor física sofrida e pelo período em que a Autora se viu na dependência de terceiros para realizar suas tarefas cotidianas, além do afastamento das atividades escolares. Art. 5º, X da Constituição da República.

4- Exagero na fixação da verba indenizatória. Redução de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5- A fixação do valor da indenização a título de dano moral inferior ao pedido não importa necessariamente em sucumbência recíproca. Súmula 105 desta Corte.

6- Percentual dos honorários de advogado que devem recair sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Regra do § 3º do art. 20 do C.P.C.

7- Relação contratual. Fixação do termo inicial dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Art. 405 do Código Civil. Precedentes desta Corte.

**PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.
DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos apelação cível n 2009.001.27979, oriundo de ação promovida na 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, pelo procedimento sumário, figurando como Apelante EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA. e como Recorrente Adesiva AMANDA SANTOS PEREIRA.

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **EM CONHECER DOS RECURSOS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**, na forma do voto da Relatora.

Tratam-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença (fls.63/68) oriunda da ação de indenização pelo procedimento sumário proposta por AMANDA SANTOS PEREIRA em face de EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA., a qual julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Ré a compensar os danos morais suportados pela Autora no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos dos juros legais e correção monetária desde a data da sentença, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega a Autora, menor impúbere, em síntese, que no dia 23 de agosto de 2006 foi vítima de acidente quando desembarcava do coletivo de propriedade da Ré, sofrendo fratura do seu braço direito (fls.14/21), em razão da conduta imprudente do motorista do coletivo, o qual fechou a porta antes que completasse a sua decida.

Acrescenta que em razão do acidente foi submetida a tratamento fisioterápico (fls.22/23), ficando incapacitada de exercer as suas atividades físicas, dependendo de sua mãe por ter sido imobilizada (fl.24).

Alega que após o acidente se tornou uma pessoa assustada, deprimida, com medo de sair de casa e de andar de ônibus.

Afirma que a conduta lesiva e irresponsável praticada pela Empresa revela um quadro corriqueiro, colocando em risco diariamente vidas humanas, violando as normas de segurança.

Desta forma, ajuizou a presente ação para requerer a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais, bem como o de danos morais em quantia não inferior ao equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos; lucros cessantes; prestações vencidas e vincendas, e também a indenização referente a perda do ano letivo, com graves conseqüências em seu desenvolvimento cultural e educacional.

O membro do Ministério Público de 1º grau manifestou-se às fls.60/61.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Entendeu a ilustre magistrada *a quo* que não existiram danos patrimoniais, posto que o tratamento se deu em hospitais públicos ou conveniados. Igual sorte teve o pedido de

lucros cessantes porque a Autora é menor e não exerce atividade laborativa, não fazendo jus ao recebimento de indenização neste sentido. O mesmo ocorreu em relação ao pedido de indenização pela perda do ano letivo por ter a Demandante ficado engessada pelo período de 40 (quarenta) dias, tendo em vista que tal fato não inviabiliza a frequência às aulas e o estudo doméstico, ressaltando o juiz monocrático que o acidente se deu em agosto de 2006 e que em outubro do mesmo ano a Autora já estava liberada para exercer qualquer atividade. Em relação aos danos morais, a Ré foi condenada ao pagamento de indenização R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de modo a desestimular condutas como a que ocorreu, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e aos das custas processuais.

Inconformadas ambas as partes recorreram, sendo que a Autora adesivamente.

A Ré em seu recurso (fls.69/76), pleiteia a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos e subsidiariamente a redução da condenação referente aos danos morais pra a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pugna pelo reconhecimento da sucumbência recíproca, com o rateio das despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios, e não sendo este o entendimento desta Câmara, requer que a verba honorária incida sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Para fundamentar sua pretensão sustenta que a Autora não logrou demonstrar que o acidente ocorreu no interior do coletivo, ou seja, o nexo de causalidade, aduzindo que a testemunha em momento algum declara que viu o acidente, que não viu o motorista da Ré fechar a porta no braço da Autora e causar a lesão, posto que afirma que apenas presenciou que a Demandante desceu do ônibus com o braço quebrado .

Subsidiariamente, requer a redução da condenação por danos morais que suportou, ao argumento que o valor fixado não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que as lesões sofridas pela Autora foram de pouca monta e que sequer foi submetida a exame pericial, não existindo qualquer sequela capaz de justificar tal quantia.

Pugna a Autora em seu recurso adesivo, pela majoração do valor da indenização dos danos morais que suportou para o equivalente a quantia de 200 (duzentos) salários mínimos. Aduz que antes do acidente era uma pessoa alegre, descontraída, todavia, após o evento lesivo, passou a ficar assustada, deprimida com medo de sair de casa e andar de ônibus. Ressalta que a conduta lesiva e irresponsável da Ré revela um quadro corriqueiro, o que põe em risco diariamente vidas humanas, que associada à impunidade, descarrega o ônus do descumprimento das normas de segurança.

Foram apresentas contrarrazões às fls.88/93 e 96/98.

Manifestação dos membros do *Parquet* de 1º grau às fls.100/104, e com assento nesta colenda Câmara às fls.107/113.

Este é o breve relatório, passo ao voto.

Os recursos interpostos são tempestivos, e guardam os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

A sentença monocrática merece pequeno ajuste.

Não merece prosperar o argumento carreado pela Apelante no que tange à elisão da sua responsabilidade por não ter a Autora comprovado que o acidente ocorreu no interior do ônibus.

Compulsando os autos, verifica-se a coerência da história narrada pela Autora, bem como que os depoimentos do motorista e do cobrador do ônibus (fls. 56/57) comprovam que os estudantes da rede pública ficam agrupados, por determinação da Empresa, antes da roleta até a chegada do fiscal e que ocorrem acidentes em razão de tal fato, posto que os alunos dificultam a visibilidade do motorista porque ficam em frente ao retrovisor.

Ainda que se pudesse concluir pela fragilidade da argumentação da Autora, ainda assim, constituem prova suficiente para valoração do magistrado, o qual, *in casu*, pôde livremente proceder a sua avaliação para acertadamente reconhecer a o nexos causal entre conduta do motorista e resultado sofrido, fato que é corroborado pelo o depoimento de fl. 55.

Resolvida a questão quanto à existência da relação contratual entre Autora e Ré, passo a análise do fato.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a relação, ora discutida, é de consumo na qual ocupa a Apelada à posição de consumidora, parte mais fraca e vulnerável dessa relação jurídica. Assim, a responsabilidade aqui tratada é objetiva, fundada na teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade de fornecimento de bens e serviços respondem pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, só podendo a recorrente se eximir desta nos casos estritos do artº 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90.

Reforça a responsabilidade objetiva da Apelante a condição de concessionária do serviço público de transporte interestadual, consoante estabelece o artigo 37, § 6º da Constituição da República. O entendimento em riste é de tal forma pacífico, que favoreceu a edição do verbete n.º 187 da súmula do Supremo Tribunal Federal, que retrata a cláusula de incolumidade é imanente ao contrato de transporte e grava a obrigação dele decorrente com o dever de garantia estampado na Teoria do Risco. Nesta esteira, sendo objetiva a responsabilidade em foco, a aferição da culpa pelo acidente é irrelevante na relação jurídica estabelecida entre a transportadora e o passageiro, excluindo-se desta relação quaisquer ponderações oriundas de fato de terceiro, salvo quando aquelas alheias a esfera de riscos naturais da atividade, o que não é o caso dos autos.

No mesmo sentido do que ora se esclarece está a posição unânime deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos das ementas dos julgados abaixo indicados.

2008.001.24240 - APELAÇÃO CÍVEL. DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 24/06/2008 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 734 E 735 DO CC/02 E SÚMULA 187 DO STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ, FUNDADA NO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DEVER DE INCOLUMIDADE INERENTE AO CONTRATO DE TRANSPORTE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. O fato de terceiro não elide a responsabilidade do transportador, que tem o dever de levar o passageiro, a salvo e em segurança, até o local de destino. O fato envolve responsabilidade objetiva, que somente seria afastada no caso de culpa exclusiva do autor, evento fortuito externo ou ato doloso do autor. Recurso provido.

2007.001.66430 - APELAÇÃO CÍVEL. DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 17/12/2007 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE. DANO MORAL. IRMÃOS. 1. A alegação de que não houve culpa da ré no acidente, mas, sim, de terceiro, o que, por si só, afastaria a condenação imposta, não vinga, eis que a responsabilidade da empresa de ônibus, concessionária de serviço público, é objetiva e, conforme o disposto no art. 735 do Código Civil, não é ilidida por culpa de terceiro, contra o qual terá ação regressiva. 2. O fato de terceiro que excluiria a responsabilidade do transportador é aquele que não guarda qualquer conexão com o serviço prestado. Na hipótese, conforme alegado pelas próprias partes, o coletivo da ré colidiu com outro veículo, estando, pois, tal situação, dentro da margem de previsibilidade e risco da atividade exercida pela Concessionária, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. 3. O argumento de que os irmãos não têm direito a indenização por dano moral não procede, pois é indubitável que o falecimento de um irmão causa dor e sofrimento no seio familiar, sendo irrelevante qualquer relação de dependência econômica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A solidariedade advém da lei ou do contrato e inexistente, *in casu*, qualquer das hipóteses para tal. 5. O denunciado que não resiste à denunciação não pode ser condenado ao pagamento de encargos da sucumbência. 6. Os autores requereram o ressarcimento por danos materiais e morais. Procedência, apenas, do pedido de danos extrapatrimoniais. Sucumbência recíproca. 7. Provimento parcial aos recursos.

Configurado o dever de indenizar, impõe-se, igualmente, a compensação por danos morais, tendo em vista que este prescinde de comprovação, mas se presume em decorrência de fatos causadores de angústia, apreensão, constrangimento e dor. Assim, se o preposto da Ré Apelante falhou na prestação do serviço e esta não logrou comprovar a culpa

excludente do consumidor ou de terceiros, deve responder independentemente de culpa pelos atos praticados. É inegável que a Apelada autora sofreu dor física quando teve atingida a sua integridade física, fraturando o braço, sendo que esta ofensa se agrava pelo fato de ficar mais de mais de um mês dependendo da mãe e terceiros para realizar suas tarefas corriqueiras, suportando o peso do gesso, o incômodo e calor, depois, a volta das forças, submetendo-se a fisioterapia e as novas dores que isto gera. Igualmente, ficou afastada das atividades escolares e das aulas de educação física, tudo gerando mais do que mero aborrecimento, verdadeira dor na alma indenizável, como preceitua a regra do art. 5º, X da Constituição da República e art. 6º, VI do C.D.C., pois que ela era passageira, sendo patente a relação de consumo.

Contudo, há que se ter em mente que o valor da indenização deve ter caráter compensatório e também punitivo-preventivo, já que deve representar punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática da conduta danosa. Assim, assume especial relevo na fixação do valor da indenização a situação econômica do causador do dano, havendo que se observar, entretanto, que o valor não seja tão elevado que se converta em fonte de enriquecimento sem causa do lesionado, nem tão pequeno que se torne inexpressivo para o infrator.

Assim, considerando os danos psicológicos e físicos suportados pela Autora, bem como a inexistência de seqüelas físicas, em cotejo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o caráter pedagógico-punitivo da indenização, reduzo a indenização antes fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com os parâmetros desta Corte, abaixo ementados:

2009.001.20744 - APELACAO , DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 23/06/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Agravo retido. Ação indenizatória. Acidente em coletivo da ré. Autor que ao viajar no veículo da ré com o braço apoiado na janela tem o mesmo prensado à poste, vindo a fraturá-lo. Responsabilidade civil objetiva em contrato de transporte. Relação de consumo. Aplicação da Lei 8078/90 e do art. 37 § 6º CF/88. Indeferimento da denúncia da lide à seguradora. Prevalência da regra legal especial do art. 101 II, 2ª parte da Lei 8078/90, sobre o art. 280 CPC. Interpretação sistemática das leis que compõem o ordenamento. Laudo pericial que atesta a lesão sem sequelas incapacitantes e o dano estético em grau mínimo. Dano moral e dano estético. Culpa concorrente não exclusiva da vítima. Parâmetro a ser considerado quando da fixação do valor indenizatório. Ausência de prova de trabalho do autor. Ônus que lhe competia. Indenização que se fixa na forma da razoabilidade, proporcionalidade e considerados os parâmetros da jurisprudência em casos semelhantes. Juros na forma do art. 406 NCC. Verba honorária que não merece alteração, nos termos do enunciado nº 105 da súmula deste Tribunal. Sentença parcialmente reformada.

2008.001.63731 - APELACAO DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES - Julgamento: 27/01/2009 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL
AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE TRANSPORTE COLETIVO. LESÃO LEVE. AUSÊNCIA DE SEQÜELAS. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. R\$ 8.000,00. INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 405 DO CC E 219 DO CPC. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

2008.001.38940 - APELACAO DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 28/10/2008 - NONA CAMARA CIVEL

VIA PÚBLICA. MÁ CONSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. OMISSÃO ESTATAL. NEGLIGÊNCIA. QUEDA. CULPA ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. Se o dano decorre de uma omissão da Administração Pública a responsabilidade subjetiva é calcada na culpa anônima ou "faute du service" a qual ocorre quando o serviço não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente. Ademais, deve-se aferir, no caso concreto, se a Administração Pública deixou de cumprir um dever legal de agir. É indubitoso o dever do Município na conservação de ruas, calçadas e logradouros públicos em condições de segurança e incolumidade aos transeuntes. Destarte, se houve o descumprimento deste dever de agir - negligência - por parte do Município e desta omissão ocorreu um dano, nasce daí o dever de indenizar. Ante o contexto probatório dos autos, evidenciando lesões físicas decorrente do acidente, que não deixaram seqüelas e tampouco ocasionaram maiores transtornos à autora, arbitra-se o valor da reparação por dano moral no montante de R\$ 7.000,00, quantia que se mostra adequada e suficiente para reparar o dano extrapatrimonial sofrido pela autora, sendo, portanto, compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, nas perspectivas dos princípios *id quod interest* - restaurar o interesse violado, no possível - razoabilidade, proporcionalidade, equidade e de Justiça, atendendo as funções: punitiva - desestímulo ("punitive damage"), pedagógica, e compensatória - dor, sofrimento perpetrados à vítima, *in re ipsa*. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Destaco que está agravada a conduta do agente, posto que adolescentes demandam maior zelo ao serem transportados e a prática de aglutiná-los antes da roleta aumentou o risco, notando certo pouco caso com eles, ainda mais por se tratar de transporte gratuito. Fica, por conseqüência lógica, prejudicado o recurso adesiva da Autora que pretendia a majoração da verba a título de dano moral.

Com relação aos ônus da sucumbência, invoco o teor da súmula 105 deste Tribunal, a qual passo a transcrever:

Súmula nº 105
DANO MORAL, CONDENAÇÃO INFERIOR AO PEDIDO,
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NÃO CONFIGURAÇÃO

“A indenização por dano moral, fixada em valor inferior ao requerido, não implica, necessariamente, em sucumbência recíproca”.

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº 2005.146.00001 - Julgamento em 18/07/2005 – Votação: unânime – Relator: Desembargador Cássia Medeiros – Registro de Acórdão em 26/12/2005 – fls. 011200/011220.

A Autora requereu valor para fixação da indenização acima daquilo que se efetivou, porém, não havendo parâmetros legais para tal, a questão se traduz em pedido de fato genérico. Assim, não importa em sucumbência, tal como restou sumulado. Ocorre, porém, que não obstante não merecer reparo que a carga dos ônus sucumbenciais recaia sobre o Apelante, na forma do art. 20, § 3º do C.P.C., o valor dos honorários de advogado deve ficar atrelado ao valor da condenação e não ao valor dado a causa. Assim, neste ponto merece reparo a r. sentença.

Por fim, *ex officio*, no que tange à incidência de juros moratórios merece igualmente reforma a sentença.

Cumpram repetir que, Autora e Ré firmaram contrato de prestação de serviço de transporte no qual, em decorrência da má prestação do sobredito serviço, a Apelada suportou danos de ordem física e moral. Assim, em relação ao termo *a quo* de incidência dos juros de moratórios, é a data da citação, pois a responsabilidade é de natureza contratual. Neste sentido a lição da jurisprudência desta Corte, abaixo ementada:

2008.001.28506 - APELACAO CIVEL DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 24/06/2008 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL CIVIL. Ação de reparação de danos por acidente de trânsito. Alega a parte autora que após freada brusca do coletivo que viajava, foi arremessada para fora do mesmo, tendo em vista que a porta dianteira estava aberta; que o veículo trafegava em velocidade alta; que sofreu inúmeras lesões; que sofreu dano estético e ficou impossibilitada de cuidar de seus netos pequenos como usualmente fazia. Assim, requer indenização por dano material, dano moral e dano estético, bem como pagamento de tratamento médico até o restabelecimento da autora e indenização relativa ao período de invalidez. Responsabilidade objetiva. Indenização por dano moral inexpressiva que se impõe elevar. Os juros, por tratar-se de relação contratual devem cortar a partir da citação inicial e a correção monetária incidir a partir desta data (do Acórdão), pois é o momento em que se faz valoração da indenização. A empresa não apresenta notória solvabilidade. Ao revés, sabe-se bem que empresas de transporte coletivo costumemente acabam por eclipsar-se por motivos diversos, além de estarem sujeitas a regime de concessão que pode ser rompida por sua índole transitória. Não há como se cogitar de sucumbência recíproca já que a autora sucumbiu em parte insignificante. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PRINCIPAL E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

2008.001.51487 - APELACAO CIVEL DES. ANTONIO CESAR SIQUEIRA - Julgamento: 30/09/2008 - QUINTA CAMARA CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA DE TREM QUE TRAFEGAVA COM A PORTA ABERTA. ACIDENTE FATAL. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NO ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DAS IRMÃS DA VÍTIMA. JUROS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESSE ACÓRDÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Recurso parcialmente provido.

Por esses fundamentos, conheço dos recursos para **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ,** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO,** e reduzo o valor da indenização por danos morais, antes fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como, para determinar que a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) recaia sobre o valor da condenação.

Por fim, *ex officio*, fixo como o termo *a quo* de incidência dos juros de moratórios a data da citação, mantendo a sentença em seus demais termos.

Rio de janeiro, 25 de agosto de 2009.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Desembargadora Relatora

